



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022572-42.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JOSÉ LOPES, é apelado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022572-42.2024.8.26.0114

Apelante: José Lopes

Apelado: Irresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A.

Juiz de Direito: Egon Barros de Paula Araújo

Comarca: Campinas – 2ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa

Voto nº 17.857

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Sentença de extinção sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 290 e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil – Irresignação do autor – Gratuidade processual indeferida – Ausência de recolhimento do preparo – Impossibilidade de dilação de prazo, por se tratar de prazo peremptório – Deserção configurada – Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 50/66) interposto contra r. sentença (fls. 46/47) que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 e art. 485, IV.

Distribuídos os autos ao segundo grau, a gratuidade processual foi indeferida, com concessão de prazo ao apelante para recolhimento do preparo (fls. 165/168).

Não obstante a determinação, o autor ficou-se inerte (fl. 170).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, em virtude da deserção.

Deveras, compulsando-se os autos, observa-se que o apelante não efetuaram o recolhimento do preparo sobre o valor atualizado da causa, conforme determinado expressamente na decisão de fls. 165/168.

Nesse cenário, faz-se mister reconhecer a deserção do apelo, uma vez que é vedada nova intimação para complementação, nos termos do art. 101, §2º, do Código de Processo Civil:

“Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá

apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.”

Nesse sentido, em casos análogos, tem decidido o Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. GRATUIDADE INDEFERIDA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO PREPARO (ART. 101, § 2º, NCPC). AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples e, **não sendo cumprida a determinação na forma devida, o recurso não será conhecido em virtude da deserção** (art. 101, § 2º, NCPC).

3. Inaplicável ao caso as disposições do NCPC, art. 1.007, § 2º (insuficiência no valor do preparo), § 7º (equívoco no preenchimento das guias de recolhimento) e § 4º (ausência de comprovação do

preparo no ato da interposição recursal).

4. Hipótese em que, indeferido o pedido de justiça gratuita, foi concedido prazo para a parte comprovar o preparo, sob pena de deserção, o que não foi cumprido adequadamente, por ausência de juntada da correspondente guia de recolhimento.

5. Preparo não devidamente comprovado. Deserção que se impõe.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

7. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 1.727.643/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022)

“Apelação. Reconhecimento e dissolução de união estável. Procedência. Pedido de gratuidade formulado no recurso, indeferido. Concedido prazo para recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Pagamento da taxa judiciária no valor mínimo (5 UFESPs) sem levar em consideração o valor atualizado da causa. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. Vedada a complementação, tal como se extrai da leitura conjunta do art. 99, § 7º, art. 101, § 2º e art. 1.007, § 5º, todos do CPC. Deserção reconhecida. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1009439-22.2019.8.26.0529; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022)

“Ação monitória. Contrato de locação de equipamentos. R. sentença que acolhendo os embargos, julgou improcedente a ação monitória. Apelo só da empresa autora. Decisão monocrática que não conheceu do recurso, reconhecida a deserção. Agravo regimental interposto pela empresa requerente/embargada. Determinação, em juízo de admissibilidade, para que as custas recursais fossem complementadas, no prazo de 05 dias. Pagamento realizado a menor, pois o cálculo não

levou em consideração o valor atualizado da causa, como expressamente determinado. Inteligência da Lei nº 6.899/81. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. Vedada a complementação, a teor do que dispõe o artigo 1007, § 5º, do CPC. Deserção decretada. Nega-se provimento ao agravo da demandante, tudo nos estreitos limites deste recurso.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1001262-51.2017.8.26.0008; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2020; Data de Registro: 23/11/2020)

“VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Procedência. Requerimento de justiça gratuita formulado no recurso de apelação; indeferimento. Determinação, em juízo de admissibilidade, para que as custas de preparo fossem recolhidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Pagamento realizado a menor, pois o cálculo levou em consideração o valor originário da causa e não o atualizado. Inteligência da Lei nº 6.899/1981. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. Vedada a complementação, a teor do que dispõe o artigo 1007, § 5º, do CPC/2015. Deserção decretada. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1011968-82.2017.8.26.0529; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020)

Frise-se, ademais, que o Código de Processo Civil não prevê a hipótese de dilação do prazo para o pagamento do preparo, que é preclusivo, de modo que não pode ser dilatado, notadamente quando inexistente justo impedimento para o cumprimento da determinação no prazo estabelecido.

Assim, não havendo o recolhimento do preparo recursal no prazo designado, o recurso carece de pressuposto de admissibilidade, encontrando-se deserto.

Ante o exposto, **não conheço do recurso**, em virtude da deserção (arts. 932, III, e 100, § 2º, CPC). Deixo de majorar a verba honorária, porquanto não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve fixação desde a origem (STJ, AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10-06-2019, DJe 12-06-2019).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator